



PIS e COFINS sobre receitas financeiras, após a Lei 12.973/2014 – Instituições Financeiras e Seguradoras

*Julia de Menezes Nogueira
Mestre e Doutora - PUC/SP*



- **Instituições financeiras e seguradoras** – atividade peculiar que não se enquadra propriamente nos conceitos de venda de bens nem prestação de serviços.
- **Instituições financeiras** – realizam atividade financeira (captação /intermediação/aplicação de recursos financeiros). Prestam alguns serviços, porém parte substancial das receitas corresponde a juros, *spread* e taxa de captação.
- **Seguradoras** – oferecem cobertura a riscos, mediante recebimento de prêmios. É vedada a prestação de serviços. **Seguro** é contrato típico que não se confunde com o de prestação de serviços.
- Ambas auferem vultosas **receitas financeiras**, em circunstâncias distintas das demais pessoas jurídicas (juros, *spread*, por instituições financeiras, rendimentos decorrentes da aplicação das reservas técnicas no mercado financeiro, por seguradoras)



- Legislação de PIS e COFINS diferenciada
- Instituições Financeiras - Exclusões - art. 2º, §6º, I e II da Lei 9.718/98

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;



- Legislação de PIS e COFINS diferenciada
- Seguradoras - Exclusões - art. 2º, §6º, I e II da Lei 9.718/98

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos

- art. 1º, V da Lei 9.701/98

IV - no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;
- c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;



- **Exclusão do regime não-cumulativo - art. 10 da Lei 10.833/2003**

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

- **Pessoas referidas pelo § 6º da Lei nº 9.718/98 – as do art. 22 §1º da Lei 8.212**

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.



- STF – Rext 390.840/MG (DJ 15.08.06) –
- Inconstitucionalidade §3º art. 1º da Lei 9.718/98

“A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruto e faturamento como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(Outros acórdãos na mesma linha – Rext 346.084/PR, 357.950/MP, 390.840/MG).

- Dúvida - permaneceu forte a corrente segundo a qual, mesmo então, faturamento deveria ser entendido como “**soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**” (voto vencido Min. Peluso RExt 346.084/PR)



• Nosso entendimento

- Antes da edição da MP nº 627/13-Lei nº 12.973/14, o PIS e a Cofins somente podiam incidir sobre “**faturamento**”, que tradicionalmente pressupõe a existência de **operações de compra e venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços**.
- O conceito “tradicional” foi prestigiado pelo STF e explicitado em alguns de seus julgados.
- Logo, a **receita principal das instituições financeiras**, oriunda das operações de intermediação financeira (juros, *spread* e taxa de captação) e não decorrente da prestação de serviços, assim como a **receita principal das seguradoras** (prêmios) não se consubstanciavam em faturamento e, portanto, **não se submetiam à respectiva incidência**.
- Neste cenário, **tampouco as receitas financeiras**, fossem elas decorrentes das aplicação de recursos próprios ou de terceiros, auferidas por essas instituições, poderiam se sujeitar à incidência dessas contribuições, por **não poderem em hipótese alguma ser caracterizadas como resultantes da venda de bens ou serviços**.



- Entendimento anterior da RFB
 - Já era no sentido de ampliar o conceito de faturamento e tributar prêmios de seguro e receitas financeiras

“O **faturamento** corresponde ao **resultado econômico das operações empresariais típicas** (...)

Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação (...)

Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, (...)

Deste modo, **receitas decorrentes de "variações cambiais", quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram a base de cálculo da Cofins de sociedade seguradora.** Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep. É o caso, por exemplo, do recebimento de "juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso. (...)

Os prêmios de seguros constituem receita bruta de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social. Por isso, compõem sua base de cálculo da Cofins”.

(SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF08 Nº 91, DE 02 DE ABRIL DE 2012)



- STF - Discussões específicas
- **Instituições financeiras** – Rext 609.096/RS - Repercussão geral sem julgamento de mérito

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

- **Seguradoras** – Rext 400.479/RJ - Embargos de declaração em AgReg

“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguros, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, **o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**” (Ministro César Peluso, Relator do AgReg)



- Alterações introduzidas pela MP nº 627/13-Lei nº 12.973/14
 - Faturamento = Receita bruta do art. 12 DL nº 1.598/77

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - **as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica** não compreendidas nos incisos I a III”.

Consequência - A partir da entrada em vigor dessa nova redação, o PIS e a COFINS passaram a incidir sobre:

(i) Prêmios de seguro auferidos por seguradoras;

(ii) *Spread*, juros e taxas de captação auferidas por instituições financeiras (sempre mantidas as exclusões já previstas nas Leis nº 9.718/98 e 9.701/98)



- Receitas financeiras de Seguradoras
- Não se compreendem no conceito de “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”.
- Há basicamente três tipos: (i) receitas financeiras decorrentes da **aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas**; (ii) receitas financeiras decorrentes da **aplicação de recursos próprios** no mercado financeiro, e (iii) **outras** receitas financeiras, tais como juros decorrentes do parcelamento ou pagamento em atraso de prêmios pelos segurados.
- Em nenhum dos três casos se está diante de receita decorrente do exercício da atividade das seguradoras, que é exclusivamente a de oferecer cobertura a risco, mediante recebimento de prêmio. A aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas no mercado financeiro é atividade-meio, não atividade fim. Seguradora não paga juros a segurados.
- As seguradoras são obrigadas pelo órgão regulador a constituir provisões/reservas técnicas vultosas, e por isso aplicam tais recursos no mercado financeiro, para fazer frente a indenizações.
- As receitas financeiras **nem mesmo são “geradas”** pelas seguradoras, e sim por outras instituições financeiras, contratadas para isso.



- Entendimento atual da RFB
 - Continua sentido no sentido de ampliar o conceito de faturamento e tributar prêmios de seguro e receitas financeiras

“As receitas financeiras auferidas a partir dos ‘investimentos compulsórios’ efetuados com vistas à formação das chamadas ‘reservas técnicas’, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.”.

(SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 24 DE JANEIRO DE 2017)



- Questionamentos e conclusões –

- Atividades meio “**inerentes e imperiosas ao desenvolvimento do objeto social**” são “receita bruta” nos termos do artigo 12 do DL nº 1.5.98/77, ou se trata ali apenas das receitas **diretamente decorrentes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**?
- Em caso positivo, **em que circunstâncias** as receitas financeiras de instituições financeiras (entre as quais bancos e seguradoras, porém cada qual com as peculiaridades das respectivas atividades) podem ser consideradas inerentes ao objeto social, e portanto “receita bruta” da pessoa jurídica?
- Rext 609.096/RS (instituições financeiras) e Rext 400.479/RJ (seguradoras) deverão oferecer **respostas** a esses questionamentos, tanto em relação ao período entre 1998 e 2013, quanto em relação ao período posterior, quando entrou em vigor o novo conceito de receita bruta do DL nº 1.598/77.



FIM

Obrigada!

jnogueira@santosbevilaqua.com.br